

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| CLÁUSULA PRELIMINAR | 3 |
| CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO | 3 |
| CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES | 3 |
| CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO | 4 |
| CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS DO CONTRATO | 4 |
| CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL | 4 |
| CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES | 4 |
| CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE | 5 |
| CLÁUSULA 6ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 5 |
| CLÁUSULA 7ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 6 |
| CLÁUSULA 8ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO | 6 |
| CLÁUSULA 9ª – AGRAVAMENTO DO RISCO | 7 |
| CLÁUSULA 10ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO | 7 |
| CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS | 8 |
| CLÁUSULA 11ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS | 8 |
| CLÁUSULA 12ª – COBERTURA | 8 |
| CLÁUSULA 13ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS | 8 |
| CLÁUSULA 14ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS | 8 |
| CLÁUSULA 15ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO | 9 |
| CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO | 9 |
| CLÁUSULA 16ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS | 9 |
| CLÁUSULA 17ª – DURAÇÃO | 9 |
| CLÁUSULA 18ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO | 9 |
| CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA | 10 |
| CLÁUSULA 19ª – LIMITES DA PRESTAÇÃO | 10 |
| CLÁUSULA 20ª – FRANQUIA | 10 |
| CLÁUSULA 21ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL | 10 |
| CLÁUSULA 22ª – PLURALIDADE DE SEGUROS | 11 |
| CLÁUSULA 23ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO | 11 |
| CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES | 11 |
| CLÁUSULA 24.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO | 11 |
| CLÁUSULA 25.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO | 12 |
| CLÁUSULA 26.ª – SUB-ROGAÇÃO PELA VICTORIA | 12 |
| CLÁUSULA 27.ª – DEFESA JURÍDICA | 12 |

| | |
|---|----|
| CLÁUSULA 28. ^a – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA..... | 13 |
| CLÁUSULA 29. ^a – DIREITO DE REGRESSO DA VICTORIA..... | 13 |
| CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS | 13 |
| CLÁUSULA 30. ^a – INTERVENÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE SEGUROS | 13 |
| CLÁUSULA 31. ^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES | 14 |
| CLÁUSULA 32. ^a – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE | 14 |
| CLÁUSULA 33. ^a – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM | 15 |
| CLÁUSULA 34. ^a – FORO | 15 |

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da VICTORIA para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Terceiro Lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

VICTORIA – Entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil emergente da atividade de exploração de alojamento local e que subscreve o presente contrato;

TOMADOR DO SEGURO – A pessoa ou entidade que contrata com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

SEGURADO – A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado na sua qualidade de titular da exploração de estabelecimento de alojamento local;

ESTABELECIMENTO DE ALOJAMENTO LOCAL – Local onde se prestam serviços de alojamento temporário, nomeadamente a turistas, mediante remuneração, e que reúna os requisitos legalmente previstos, encontrando-se registado como tal para a prática da atividade;

TERCEIRO – Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

APÓLICE – Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

SINISTRO – Um acontecimento ou uma série de acontecimentos, súbitos, fortuitos e imprevistos, resultantes de uma mesma causa, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato;

LESÃO CORPORAL – Ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental, provocando um dano;

LESÃO MATERIAL – Ofensa que afete qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, provocando um dano;

DANO PATRIMONIAL – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

DANO NÃO PATRIMONIAL – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária;

FRANQUIA – Valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a terceiros.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil do Segurado, na sua qualidade de titular de exploração de alojamento local identificado nas Condições Particulares e nos termos da legislação específica aplicável.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS DO CONTRATO

O presente contrato garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, causados a hóspedes e/ou terceiros, por atos ou omissões do Segurado, na sua qualidade de titular da exploração de alojamento local identificado nas Condições Particulares e no exercício da atividade de prestação de serviços de alojamento.

CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERITORIAL E TEMPORAL

- 1. O presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal.**
- 2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil do Segurado por atos ou omissões geradoras de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados até dois anos após a cessação do**

contrato e desde que não cobertos por outro contrato de seguro posterior válido.

CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES

- 1. Ficam excluídos da cobertura deste contrato os danos:**
 - a) Causados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, ciclones e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível;**
 - b) Ocorridos em consequência de guerra, greve, lockout, tumultos, comoções civis, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade e sequestros;**
 - c) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;**
 - d) Causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores, legais representantes ou agentes da pessoa cuja responsabilidade se garanta;**
 - e) Causados a pessoas cuja responsabilidade esteja coberta pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo.**

- f) Imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
 - g) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
 - h) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares que não sejam da responsabilidade do Segurado;
 - i) Causados por alergias alimentares. Esta exclusão não é, no entanto, aplicável, caso o Segurado tivesse sido informado da existência da alergia ou de algum modo tomado conhecimento da mesma em data anterior ao sinistro e não tenha tomado todas as medidas necessárias e adequadas para evitar a ocorrência do fenómeno alérgico;
 - j) Resultantes de furto, roubo ou desaparecimento de bagagens, objetos de uso pessoal, valores monetários tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito e quaisquer acessórios amovíveis ou outros bens deixados no interior da unidade de alojamento local ou de veículos, desde que o segurado tenha adotado todas as medidas necessárias para acautelar a ocorrência dos mesmos, não lhe sendo razoavelmente exigível a adoção de outras medidas preventivas
- a) Baseadas em responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
 - b) por danos enquadráveis no âmbito da responsabilidade civil contratual tais como reclamações decorrentes da interrupção, impossibilidade de efetivação, cancelamento ou adiamento da estada;

3. O presente contrato não garante, em caso algum, pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal e contraordenacional do Segurado.

CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.
3. Aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, a VICTORIA não pode prevalecer-se:

2. Ficam ainda excluídas as reclamações:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas da VICTORIA, em especial quando são públicas e notórias.

4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela VICTORIA ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A VICTORIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso

referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A VICTORIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira sua ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a VICTORIA pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A VICTORIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A VICTORIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode:
- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que

este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos decorridos 15 dias contados da data da sua comunicação.

CLÁUSULA 10ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA:
- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a VICTORIA não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

CLÁUSULA 12ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a VICTORIA deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a VICTORIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 15ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO, E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 17ª – DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca na data em que o titular da exploração de alojamento local cesse esta sua atividade ou o registo do estabelecimento de alojamento local no *Registo Nacional de Alojamento Local (RNAL)* seja cancelado, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação à VICTORIA.

CLÁUSULA 18ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A VICTORIA não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso

- pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
 5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a VICTORIA deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
 6. A resolução do contrato produz efeitos decorridos 15 dias contados da data da sua comunicação.

CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA

CLÁUSULA 19ª – LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade da VICTORIA é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a VICTORIA não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a VICTORIA responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.
4. O Segurado obriga-se a reembolsar a VICTORIA pelas despesas judiciais por esta despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares.
5. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, a VICTORIA afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

CLÁUSULA 20ª – FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes ou aos seus herdeiros.
2. Compete à VICTORIA, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado do valor da franquia aplicada nos termos do número anterior.

CLÁUSULA 21ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos

- dos lesados contra a VICTORIA reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Caso a VICTORIA, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetue o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 22ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a VICTORIA, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a VICTORIA da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pela VICTORIA ao lesado.

CLÁUSULA 23ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a VICTORIA indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigado a indemnizar, segundo o direito aplicável.

2. Para a conversão de valores em moeda estrangeira para a unidade monetária portuguesa atender-se-á à taxa de câmbio indicativa fixada pela autoridade monetária competente do dia em que for efetuado o depósito.

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24.ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar à VICTORIA as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação da VICTORIA nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da VICTORIA, sem a sua expressa autorização;
 - f) A não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à

VICTORIA, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da VICTORIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a VICTORIA.

3. O disposto no número anterior não é oponível pela VICTORIA ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando a VICTORIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas alíneas d) a f) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pela VICTORIA.

CLÁUSULA 25.ª – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A VICTORIA paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela VICTORIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do

Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela VICTORIA nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da VICTORIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 26.ª – SUB-ROGAÇÃO PELA VICTORIA

1. Paga a indemnização, a VICTORIA fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela VICTORIA, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 27.ª – DEFESA JURÍDICA

1. A VICTORIA pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2. O Segurado deve prestar à VICTORIA toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da VICTORIA.

3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesma VICTORIA ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a VICTORIA deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a VICTORIA, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o

valor proposto pela VICTORIA e aquele que o Segurado obtenha.

5. São inoponíveis à VICTORIA que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 28.ª – OBRIGAÇÕES DA VICTORIA

1. A VICTORIA substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela VICTORIA com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. A VICTORIA deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável à VICTORIA, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CLÁUSULA 29.ª – DIREITO DE REGRESSO DA VICTORIA

1. Satisfeita a indemnização, a VICTORIA tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Segurado, por:
 - a) Atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
 - b) Atos ou omissões do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacentes ou outras drogas ou de produtos tóxicos fora da prescrição médica;
 - c) Exercício, por pessoal não qualificado, de atividades profissionais para as quais seja necessária a respetiva autorização;
 - d) Falta de, ou deficiente manutenção das instalações ou equipamentos, desde que conhecida do, ou cognoscível pelo Segurado;
 - e) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 24.ª.
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente a VICTORIA após o sinistro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 30.ª – INTERVENÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE SEGUROS

1. Nenhum distribuidor de seguros se presume autorizado a, em nome da VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar

declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o distribuidor de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do distribuidor de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do distribuidor, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 31.ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 32.ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados

pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
 - a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito

confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 34.ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 33.ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).